



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.602 - RS (2016/0324935-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S) - RS029148
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS SUBTENENTES E TENENTES DA
BRIGADA MILITAR - ASSTBM
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S) - RS057686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive em relação às quais a parte agravante alega omissão. Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-ser concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.
2. A eventual conclusão de que o fundamento de lei local utilizado no acórdão recorrido não seria suficiente para o deslinde da controvérsia, o que, por sua vez, induziria à conclusão de que houve omissão acerca das questões suscitadas pela parte agravante, demandaria a realização de juízo de valor acerca da suficiência, ou não, da legislação local invocada no acórdão recorrido, o que, todavia, esbarra na já mencionada Súmula 280/STF.
3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, acerca da existência de prova pré-constituída apta a comprovar a liquidez e certeza do direito da impetrante, tal como colocada a questão nas razões recursais, ensejaria o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 947.776/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/12/2016).
4. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.602 - RS (2016/0324935-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S) - RS029148
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS SUBTENENTES E TENENTES
DA BRIGADA MILITAR - ASSTBM
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S) - RS057686

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, de decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 631e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Insiste a parte agravante na tese de afronta ao art. 535 do CPC/1973, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, "ao deixar de sopesar que o mandado de segurança preventivo não se presta a resguardar eventos futuros incertos" (fl. 644e-STJ).

A parte agravante tece, ainda, considerações acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ – "eis que o direito líquido e certo é condição da ação inerente ao mandado de segurança sendo, portanto, matéria processual - jurídica - passível de contestação nessa instância extraordinária" (fls. 644/645e-STJ) –, e da Súmula 280/STF – pois "o acórdão não tem como fundamento, apenas, o direito local – art. 35 da Constituição Estadual, mas também a análise acerca da existência ou não do poder discricionário e da impossibilidade do não pagamento, afastando as alegações tecidas pelo Estado" (fl. 646e-STJ). Daí afirmar que (fl. 646e-STJ):

[...] em momento algum se discute a constitucionalidade ou não do dispositivo da Constituição Estadual, a qual já foi reconhecida pelo STF, mas sim a suspensão da exigibilidade da obrigação enquanto não estiverem presentes as condições materiais para cumpri-las (em face da força maior), consoante previsão dos arts. 393 e 396 do Código Civil (lei federal).

Daí concluir que (fl. 647e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] o eventual acolhimento da tese de que a instância a quo decidiu a controvérsia somente apoiada na Constituição Estadual corresponde, na verdade, à confirmação da negativa de prestação jurisdicional vislumbrada pelo agravante nos aclaratórios opostos na origem, o que ensejaria o provimento do recurso pela violação ao então art. 535 do CPC/73.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja dado integral provimento ao recurso especial.

Sem impugnação (fl. 652e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.602 - RS (2016/0324935-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive em relação às quais a parte agravante alega omissão. Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-ser concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.
2. A eventual conclusão de que o fundamento de lei local utilizado no acórdão recorrido não seria suficiente para o deslinde da controvérsia, o que, por sua vez, induziria à conclusão de que houve omissão acerca das questões suscitadas pela parte agravante, demandaria a realização de juízo de valor acerca da suficiência, ou não, da legislação local invocada no acórdão recorrido, o que, todavia, esbarra na já mencionada Súmula 280/STF.
3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, acerca da existência de prova pré-constituída apta a comprovar a liquidez e certeza do direito da impetrante, tal como colocada a questão nas razões recursais, ensejaria o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 947.776/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/12/2016).
4. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Diga-se preliminarmente que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, motivo pelo qual incide o Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Por sua vez, afasta-se a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 425/428e-STJ):

Com efeito, emana do art. 35, da Constituição Estadual a determinação de que a remuneração dos servidores públicos estaduais seja paga dentro do mês em que o trabalho foi prestado, *in verbis*:

Art. 35. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Destaco que o STF, quando do julgamento da ADI 657, declarou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, conforme a ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, §1º, II, 'c'; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul” (ADI 657/Neri da Silveira).

Neste sentido, tenho que eventual parcelamento do pagamento dos salários dos servidores afronta a referida norma constitucional, porquanto descumpre o dispositivo que veda o pagamento no mês seguinte ao da prestação do trabalho.

Além do mais, deve-se, ainda, levar em conta que o salário possui caráter alimentar, não sendo apenas meio de subsistência do trabalhador, mas também o sustento da vida social do servidor.

E no caso em tela, a alegação do Estado de impossibilidade material, por inexistência de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos salários dos servidores, por ora, não se verifica.

Embora se reconheça a grave situação financeira em que se encontra o Rio Grande do Sul, a prioridade do pagamento dos servidores públicos deve ser reiterada. O Governo do Estado deve reconhecer que o pagamento dos vencimentos prevalece em detrimento de outras dívidas estatais, em razão da natureza alimentar da obrigação, sendo dever principal do empregador a contraprestação pecuniária pelos serviços desempenhados pelos servidores. Por essa razão, o parcelamento dos valores remuneratórios pode repercutir eventual impossibilidade do sustento próprio dos servidores públicos, o que demonstra ser ato lesivo à dignidade da pessoa humana.

Inclusive, destaco que o Supremo Tribunal Federal, já manifestou entendimento no sentido de que eventual parcelamento dos salários configura ato atentatório ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto na Constituição Federal, nos art. 1º, inciso III, art. 7º, incisos VI e X, e art. 37, inciso XV. Neste norte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF - RE: 605705 RS, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DATA DE JULGAMENTO: 20/05/2014, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE-098 DIVULG 22/05/2014 PUBLIC 23/05/2014.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim do: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO SALARIAL. INVIABILIDADE. ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS. **Inviável pagamento fracionado de salário de servidor público estadual, sendo uma das parcelas adimplida apenas no mês seguinte ao da prestação do trabalho, por afronta à regra ditada pelo artigo 35 da Constituição Estadual. Ofensa a direito líquido e certo.** Ordem concedida, vencidos, entre eles, o Relator” (fl. 553). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 1º, III; 5º, XXXV; 7º, VI e X; 25, § 1º; 37, XV; e 84, II, da mesma Carta. Argumenta, em síntese, que “Não se discute a constitucionalidade do art. 35 da Constituição Estadual, até porque já declarada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 657, julgada em 10/10/1996. Também não se trata de redução de vencimentos ou de recusa de pagamento, como bem registrou o Min. Gilmar Mendes no que suspendeu a execução liminar deferida, parcialmente transcrito acima [SS 3.154/RS], muito menos se trata de retenção dolosa. Trata-se tão somente de, frente à impossibilidade material de se efetuar o pagamento de uma única vez e no último dia do mês, por total exaustão da capacidade orçamentária, ser adotada pelo Chefe do Poder Executivo medida que importou determinar o pagamento do salário de forma parcelada” (fl. 661). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto do redator para o acórdão recorrido: “Entendo deva ser concedida a ordem, porquanto assegurado pela Constituição Estadual, notadamente pela regra ditada em seu artigo 35, o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos até o último dia do mês de trabalho prestado. O fracionamento do pagamento, com uma das parcelas sendo adimplida apenas no mês seguinte ao da prestação do trabalho, afronta o ditame apontado, defluindo dessa concretização circunstancial direito líquido e certo do impetrante” (fl. 559 - grifei). **O acórdão recorrido harmoniza-se com o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 657/RS, Rel. Min. Neri da Silveira. Naquela assentada, esta Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, conseqüentemente, a impossibilidade do pagamento da remuneração dos servidores públicos daquele Estado à destempo, pois não está entregue à discricção da Administração o momento de fazê-lo.** Por oportuno, cito a ementa deste julgado: “Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35, e parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, § 1º, II, 'c'; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul”. Trago também à colação, trecho do voto do Min. Maurício Corrêa, proferido no julgamento dessa mesma ação direta de inconstitucionalidade: “Sr. Presidente, pela própria natureza do dispositivo impugnado, é de ver-se que não há inconstitucionalidade alguma, porque o limite ali estabelecido é exatamente o final do mês para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais. Ora, se não pagar o que é devido depois de vencido o mês e prestados os serviços, quando então será pago?”. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Ainda, o Estado do Rio Grande do Sul teve indeferido a liminar pleiteada em Medida Cautelar de Suspensão nº. 883, na data de 28/05/2015, pelo STF, ocasião em que o Min. Ricardo Lewandowski assim destacou:

“(…) Com efeito, o salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família.

É absolutamente comum que os servidores públicos realizem gastos parcelados e assumam prestações e, assim, no início do mês, possuam obrigação de pagar planos de saúde, estudos, água, luz, cartão de crédito, etc. Como fariam, então, para adimplir esses pagamentos? Quem arcaria com a multa e os juros, que, como se sabe, costumam ser exorbitantes, da fatura do cartão de crédito, da parcela do carro, entre outros?

(…)

Frise-se, ademais, que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul possui dispositivo que determina expressamente: “O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia do mês do trabalho prestado”.

Dessa forma, em que pesem as alegações do Estado do Rio Grande do Sul de que, para o enfrentamento da crise financeira, está promovendo as medidas necessárias para regularizar as finanças públicas, cortando, inclusive, gastos públicos, e buscando receitas extraordinárias a fim de que a situação não se repita, não é possível deixar de tratar os salários dos servidores como verba prioritária, inclusive ante determinação constitucional, como se viu acima (…)

Portanto, a situação financeira do Estado não autoriza a violação à proteção constitucional garantida aos servidores públicos de perceberem seus salários de acordo com a forma prevista na Carta Estadual.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem.

Acrescente-se, por sua vez, que "a desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, acerca da existência de prova pré-constituída apta a comprovar a liquidez e certeza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito da impetrante, tal como colocada a questão nas razões recursais, ensejaria o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 947.776/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/12/2016).

De outro lado, do trecho acima colacionado observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir da interpretação de lei local, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

Nesse ponto, impende ressaltar que, "na forma da jurisprudência deste Tribunal, ocorre violação ao art. 535, II, do CPC/73, quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 372.836/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014; AgRg no REsp 1.355.898/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014" (AgInt no AgRg no AREsp 445.571/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/8/2017).

Nesse diapasão, a eventual conclusão de que o fundamento de lei local utilizado no acórdão recorrido não seria suficiente para o deslinde da controvérsia, o que, por sua vez, induziria à conclusão de que houve omissão acerca das questões suscitadas pela parte recorrente, demandaria a realização de juízo de valor acerca da suficiência, ou não, da legislação local invocada no acórdão recorrido, o que, todavia, esbarra na já mencionada Súmula 280/STF.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AOS ARTS. ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte" (REsp 880.663/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 7/2/08).

2. O "Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes" (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/4/11).

3. O exame de suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.228.448/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/4/11.

4. O não provimento do agravo de instrumento, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, não importa em ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 105, III, "c", da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.401.890/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/8/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. NÃO CABIMENTO.

1. De acordo com os autos, observa-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no art. 35 da Constituição Estadual.

2. Desse modo, analisar a pretensão do recorrente demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 961.349/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0324935-0

AgInt no
AREsp 1.030.602 /
RS

Números Origem: 01775513520158217000 1775513520158217000 70068624006 70071387179

EM MESA

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S) - RS029148
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS SUBTENENTES E TENENTES DA
BRIGADA MILITAR - ASSTBM
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S) - RS057686

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S) - RS029148
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS SUBTENENTES E TENENTES DA
BRIGADA MILITAR - ASSTBM
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S) - RS057686

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.